



## **FORNECE + E-COMMERCE LTDA**

Ao

**Município de Lima Duarte**

A/C: **Setor de Licitações**

**Assunto:** Razões Recursais

Referência: Pregão Eletrônico n.º 042/2025.

### **Razões de Recurso Administrativo**

A empresa **FORNECE + E - COMMERCE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **59.345.113/0001-71**, neste ato representada por seu administrador, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no **art. 161, §1º, I da Lei n.º 14.133/2021**, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, a luz dos seguintes fatos e fundamentos:

#### **1. Tempestividade e legitimidade**

O presente recurso foi interposto dentro do prazo legal (art. 165, §1º, I, da Lei 14.133/21), por parte legítima e interessada, visando à reforma da decisão que declarou a Recorrente inabilitada no certame em epígrafe.

A Recorrente é pessoa jurídica regularmente constituída e em plena regularidade fiscal, trabalhista e cadastral, conforme comprovam as certidões negativas federais, estaduais, municipais e trabalhistas, além do registro societário na JUCEMG e CNPJ ativo como EPP e atestados de capacidade técnica.

#### **2. Síntese da decisão recorrida**

A Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam fornecimentos e serviços em áreas correlatas, de **complexidade equivalente ou superior** ao objeto licitado.

Todavia, a Comissão entendeu que tais documentos não seriam "idênticos" às especificações do edital, optando pela **inabilitação sumária**, sem a promoção de diligências saneadoras.

#### **3. Fundamentos jurídicos para a reforma**

##### **3.1. Atestados técnicos: similaridade e complexidade equivalente/superior bastam:**

- a) **Lei 14.133/2021, art. 67, II:** admite a comprovação da qualificação técnico-operacional por **certidões ou atestados** que demonstrem capacidade na execução de **serviços/fornecimentos similares**, de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.
- b) **CF, art. 37, XXI:** só se podem exigir condições **indispensáveis** à garantia da execução contratual.
- c) **Jurisprudência consolidada do TCU** (v.g., Acórdãos Plenário **2898/2012, 2914/2013, 1585/2015, 679/2015, 1742/2016**): é **vedado** exigir **identidade absoluta** do objeto; devem ser aceitos atestados **similares** quando demonstrada complexidade equivalente/superior; cláusulas/leituras restritivas **maculam a competitividade**.
- d) **STJ** (v.g., **AREsp 1.144.965/SP; REsp 1.257.886/PE**): somente em hipóteses **excepcionais e devidamente justificadas** pode-se demandar experiência pretérita **idêntica**; na ausência de motivação técnico-científica, **prevalece a regra da similaridade**.
- e) **Aplicação ao caso:** os atestados apresentados pela Recorrente **comprovam fornecimentos e operações de porte e complexidade compatíveis ou superiores** aos itens do edital. Exigir "cópia carbono" do objeto contraria o art. 67, II, da Lei 14.133 e a orientação do



TCU/STJ. O **foco legal** é a **aptidão** para executar o contrato, não a coincidência semântica da descrição.

### 3.2. Dever de diligenciar antes de inabilitar (formalismo moderado)

- a) **Lei 14.133/2021 (arts. 64 e 65)**: consagra o **formalismo moderado** e **autoriza** a Administração a **sanar erros/falhas não substanciais** e a **promover diligências** para esclarecer dúvidas, **antes** de excluir licitante.
- b) **TCU** (v.g., Acórdãos Plenário **3418/2014** e **2159/2016**): há **poder-dever** de diligenciar quando houver incerteza sobre o atendimento das exigências, **mormente** quanto a atestados de capacidade; **omitir** tal providência configura **falha procedimental**.
- c) **Aplicação ao caso**: se havia dúvida sobre a **equivalência técnica**, deveria a Comissão ter **intimado a Recorrente** para apresentar **esclarecimentos, catálogos, memoriais técnicos, contratos e NF-es** que corroborassem o conteúdo dos atestados — providências simples, aptas a **confirmar condição preexistente**, sem violar a isonomia. A **inabilitação sumária** afronta a lei e a jurisprudência de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1141308 – Denúncia  
Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 6

**Processo:** 1141308  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** W&M Promoções e Eventos Ltda.  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco  
**Procuradores:** Carolina Farkasvolgyi, OAB/MG 214.257; João Lucas Costa de Miranda, OAB/MG 200.957; Jordan de Souza Mansur, OAB/MG 183.252; Pedro Américo Mariosa Junior, OAB/MG 116.568; Vitor Silva Pinto, OAB/MG 176.161  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 13/8/2024

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE ITENS PARA MONTAGEM DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E ESTRUTURAS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

As decisões administrativas devem se pautar pelo princípio do formalismo moderado de modo a evitar a inabilitação ou desclassificação de licitantes em razão de fatos irrelevantes ao interesse público, em que não se identifica prejuízo ao princípio da isonomia, favorecendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expostas no voto do Relator, em:

I) julgar improcedente a denúncia, em consonância com o entendimento exarado pela unidade técnica, e declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica;

II) determinar, após intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Maui Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2024.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

TELMO PASSARELI  
Relator

(assinado digitalmente)



## FORNECE + E-COMMERCE ITDA

### 3.3 Princípios: razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade

- a) **Razoabilidade/Proporcionalidade:** exigir **identidade absoluta** quando já comprovada experiência **similar** é **excesso formal** sem ganho concreto de segurança contratual.
- b) **Isonomia:** interpretações ultrarrestritivas **privilegiam** quem, por acaso, executou **objeto "fotográfico"**, excluindo concorrentes **igualmente aptos**.
- c) **Competitividade:** leituras restritivas **reduzem** o universo de competidores e **podem elevar custos** e **prejudicar** a vantajosidade. TCU tem reiterado que exigências e interpretações que **engessam** a disputa **viciam** o certame.
- d) **LINDB (arts. 20 e 21):** decisões restritivas devem ser **motivadas** e considerar **consequências práticas**; inabilitar quem **pode** executar o objeto **sem diligenciar** é antieconômico e contrário ao **interesse público**.

### 4. Exposição técnico-fática dos atestados da Recorrente

A Recorrente juntou atestados que demonstram fornecimentos/serviços com **cadeia logística estruturada, gestão de garantias, prazos e volumes relevantes**, características **técnica e operacionalmente compatíveis** com o objeto (**F O R N E C I M E N T O**), **inclusive do próprio Município de Lima Duarte:**

 **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**  
Rua Oldemar Guimarães, 147, Centro - Lima Duarte/MG  
Telefone (32) 3281-1981 Email: licitacao.demae@gmail.com

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O Departamento Municipal de Água e Esgoto - DEMA E, órgão público do Poder Executivo do Município de Lima Duarte, com inscrição no CNPJ nº 42.867.507/0001-97, com sede na Rua Oldemar Guimarães, nº 147, Centro, Lima Duarte/MG, certifica, para os devidos fins, que a empresa **FORNECE + E - COMMERCE LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 59.345.113/0001-71, com sede na Praça 28 de Setembro, nº 250, Sala 1005, Centro, Visconde do Rio Branco/MG, executou integralmente o fornecimento de **MATERIAIS PERMANENTES DE ESCRITÓRIO E DE EXPEDIENTES**, descritos abaixo, conforme a Autorização de Fornecimento nº 000001/2025, Empenhos Nº: 312/2025 e do Processo Administrativo nº 0027/2025 - Dispensa.

**Itens fornecidos:**

| Item                                                             | Unidades |
|------------------------------------------------------------------|----------|
| Bloco de notas super adesivas 76mm x 76mm (90 folhas)            | 100      |
| Calculadora de mesa 12 dígitos com visor inclinado               | 10       |
| Caneta esferográfica azul, ponta 0.8 mm (caixas com 50 unidades) | 02       |
| Pasta de cartão duplex, formato 335mm x 230mm, cor azul          | 100      |

1) Valor total fornecido: R\$ 1.286,72 (mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos)

2) Prazo de entrega: até 05/05/2025

3) Forma de contratação: Dispensa de licitação

4) Situação da entrega: **Concluída com êxito**, dentro do prazo pactuado e em conformidade com as especificações técnicas exigidas.

Declara-se, para os devidos fins, que a empresa **FORNECE + E - COMMERCE LTDA** **cumpriu com excelência todas as obrigações assumidas**, entregando os materiais em conformidade com as especificações técnicas exigidas, no prazo estabelecido, **sem qualquer ocorrência de inadimplemento, atraso ou não conformidade**.

O presente atestado é emitido **para fins de comprovação de aptidão técnica da empresa**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, podendo ser utilizado em processos de habilitação em licitações públicas e demais fins legais.

Lima Duarte/MG, em 04 de junho de 2025.

  
Kalyan Pereira de Oliveira Silva  
Diretor Geral do DEMA E  
CPF: 066.188.146-69  
Telefone: (32) 3281-1981

**42.867.507/0001-97**  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E  
ESGOTO DE LIMA DUARTE  
RUA OLDEMAR GUIMARÃES, 147  
CENTRO - CEP 36140-000  
LIMA DUARTE - MG



**Quando cotejada a matriz de requisitos** (potência, desempenho, materiais, tolerâncias e condições de uso), verifica-se **equivalência técnica** suficiente para aferição de aptidão, **nos exatos termos** do art. 67, II, da Lei 14.133/2021.

Subsidiariamente, caso se entenda necessário, a Recorrente **desde já** se dispõe a **exibir amostras e complementar memoriais/fichas técnicas** (catálogos oficiais, certificados, relatórios comparativos), assegurando ao julgador **plena segurança técnica**.

### **5. Nulidades e vícios do julgamento**

- 1) **Motivação insuficiente:** a decisão limita-se a exigir "identidade" sem demonstrar **por que** a experiência similar **não serviria** (ausência de **justificativa técnico-científica**).
- 2) **Omissão de diligência:** não foram promovidas **diligências** mínimas para dirimir eventual dúvida (vício procedimental).
- 3) **Violação a princípios:** a leitura adotada **excede** o necessário (proporcionalidade), **restringe** indevidamente a disputa (competitividade) e **quebra** a igualdade de oportunidades (isonomia).

Diante de todo o exposto, restou demonstrado que a inabilitação da Recorrente foi indevida e carece de amparo legal.

A empresa comprovou sua qualificação técnico-operacional por meio de atestados de desempenho em objeto de natureza **similar** ao licitado, atendendo plenamente ao fim pretendido pela exigência editalícia.

Conforme dispõe a legislação vigente, não se exige identidade absoluta entre o objeto dos atestados e o objeto da licitação – **basta a similitude técnica e a compatibilidade em termos de complexidade e proporção**.

O próprio art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 consagra essa diretriz ao admitir a comprovação da aptidão mediante "*atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*".

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência é pacífica: o Tribunal de Contas da União já decidiu que sempre deve ser admitida a qualificação por atestados de obras ou serviços similares, sendo ilegal a cláusula que exija objeto **idêntico** sem justificativa razoável.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado ser **vedada a desclassificação de licitante cujos atestados comprovem experiência em serviços similares**, pois isso atende ao requisito legal de pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, assegurando a ampla competição.

Também ficou evidenciado que a Comissão de Licitação deixou de observar o **dever de diligência** antes de inabilitar a Recorrente.

Havendo qualquer dúvida quanto ao conteúdo ou à abrangência dos atestados apresentados, impunha-se à Administração promover as verificações e esclarecimentos necessários, em vez de, prematuramente, excluir a empresa do certame.

A própria Lei nº 14.133/2021 prevê tal possibilidade: após a entrega dos documentos de habilitação, podem ser realizadas diligências para esclarecer ou complementar informações, desde que não se altere a substância dos documentos (cf. art. 64, §1º).



## **FORNECE + E-COMMERCE LTDA**

A orientação dos órgãos de controle reforça esse entendimento, já tendo o TCU assentado que **é adequada a diligência para esclarecimento de atestado de capacidade técnica**, exatamente para evitar inabilitações indevidas por equívocos formais ou omissões sanáveis.

Ao não proceder dessa forma, a autoridade recorrida violou o princípio do formalismo moderado que norteia as licitações modernas, frustrando a finalidade maior de selecionar a proposta mais vantajosa sem excessos de rigor burocrático.

Desse modo, a decisão recorrida incorreu em flagrante ofensa aos princípios basilares do procedimento licitatório, em especial aos da **razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade**.

Mostra-se *irrazoável e desproporcional* exigir uma correspondência estrita e literal entre os atestados apresentados e o objeto licitado, desconsiderando que a experiência em serviços similares é suficiente para demonstrar a aptidão técnica.

Aplicar a pena máxima de inabilitação por suposta falta de “objeto idêntico” – sem sequer buscar esclarecer tecnicamente a questão – configura medida excessiva, sem equilíbrio entre meios e fins, e destoa do bom senso exigido dos gestores públicos.

Ademais, tal condução fere a *isonomia* e a *competitividade*, pois exclui indevidamente um concorrente potencialmente apto, restringindo o universo de participantes de forma injustificada e **frustrando o caráter competitivo do certame**.

Vale lembrar que a Constituição Federal (art. 37, caput, e inciso XXI) e a própria Lei 14.133/21 consagram que a licitação deve assegurar igualdade de condições entre os licitantes e buscar a proposta mais vantajosa, objetivos que foram comprometidos pela inabilitação ora atacada.

Sob a ótica da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente de seus arts. 20 e 22, exigem-se decisões administrativas **motivadas, ponderadas e orientadas a resultados práticos**, evitando formalismos que não se justificam frente às consequências negativas ao interesse público.

A interpretação rigidamente literal e divorciada do contexto prático, adotada pela Comissão, contraria essas diretrizes e resulta numa solução manifestamente **iníqua e antieconômica** para a Administração, que fica privada da proposta potencialmente vantajosa da Recorrente.

### **6. Pedidos**

Diante do exposto, **requer-se o provimento do presente Recurso Administrativo**, com a consequente anulação do ato de inabilitação da empresa **FORNECE + E-COMMERCE LTDA** e sua imediata reinclusão no presente Pregão Eletrônico, restabelecendo-se a legalidade do certame.

Tal medida encontra pleno amparo no ordenamento jurídico (Lei 14.133/21, LINDB e Constituição Federal) e na jurisprudência dos tribunais competentes (TCU e STJ), conforme exhaustivamente demonstrado.

Espera-se, assim, que essa autoridade julgadora reveja a decisão recorrida, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade, **corrigindo a injustiça cometida** e garantindo que a licitação transcorra dentro dos parâmetros legais e do **interesse público**.



## **FORNECE + E-COMMERCE LTDA**

---

Termos em que,  
Pede deferimento.

Lima Duarte/MG, 04 de setembro de 2025.

PEDRO AMERICO MARIOSA  
JUNIOR:04451010675

Assinado de forma digital por

PEDRO AMERICO MARIOSA

JUNIOR:04451010675

Dados: 2025.09.04 15:57:45 -03'00'

**PEDRO AMÉRICO MARIOSA JUNIOR**

OAB/MG – 116.568

Administrador

**FORNECE + E - COMMERCE LTDA.**



Ao

**Município de Lima Duarte**

A/C: **Setor de Licitações**

**Assunto:** Razões Recursais

Referência: Pregão Eletrônico n.º 042/2025.

## **Razões de Recurso Administrativo**

A empresa **FORNECE + E - COMMERCE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **59.345.113/0001-71**, neste ato representada por seu administrador, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no **art. 161, §1º, I da Lei n.º 14.133/2021**, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, a luz dos seguintes fatos e fundamentos:

### **1. Tempestividade e legitimidade**

O presente recurso foi interposto dentro do prazo legal (art. 165, §1º, I, da Lei 14.133/21), por parte legítima e interessada, visando à reforma da decisão que declarou a Recorrente inabilitada no certame em epígrafe.

A Recorrente é pessoa jurídica regularmente constituída e em plena regularidade fiscal, trabalhista e cadastral, conforme comprovam as certidões negativas federais, estaduais, municipais e trabalhistas, além do registro societário na JUCEMG e CNPJ ativo como EPP e atestados de capacidade técnica.

### **2. Síntese da decisão recorrida**

A Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam fornecimentos e serviços em áreas correlatas, de **complexidade equivalente ou superior** ao objeto licitado.

Todavia, a Comissão entendeu que tais documentos não seriam "idênticos" às especificações do edital, optando pela **inabilitação sumária**, sem a promoção de diligências saneadoras.

### **3. Fundamentos jurídicos para a reforma**

#### **3.1. Atestados técnicos: similaridade e complexidade equivalente/superior bastam:**

- a) **Lei 14.133/2021, art. 67, II:** admite a comprovação da qualificação técnico-operacional por **certidões ou atestados** que demonstrem capacidade na execução de **serviços/fornecimentos similares**, de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.
- b) **CF, art. 37, XXI:** só se podem exigir condições **indispensáveis** à garantia da execução contratual.
- c) **Jurisprudência consolidada do TCU** (v.g., Acórdãos Plenário **2898/2012, 2914/2013, 1585/2015, 679/2015, 1742/2016**): é **vedado** exigir **identidade absoluta** do objeto; devem ser aceitos atestados **similares** quando demonstrada complexidade equivalente/superior; cláusulas/leituras restritivas **maculam a competitividade**.
- d) **STJ** (v.g., **AREsp 1.144.965/SP; REsp 1.257.886/PE**): somente em hipóteses **excepcionais e devidamente justificadas** pode-se demandar experiência pretérita **idêntica**; na ausência de motivação técnico-científica, **prevalece a regra da similaridade**.
- e) **Aplicação ao caso:** os atestados apresentados pela Recorrente **comprovam fornecimentos e operações de porte e complexidade compatíveis ou superiores** aos itens do edital. Exigir "cópia carbono" do objeto contraria o art. 67, II, da Lei 14.133 e a orientação do



TCU/STJ. O **foco legal** é a **aptidão** para executar o contrato, não a coincidência semântica da descrição.

### 3.2. Dever de diligenciar antes de inabilitar (formalismo moderado)

- a) **Lei 14.133/2021 (arts. 64 e 65):** consagra o **formalismo moderado** e **autoriza** a Administração a **sanar erros/falhas não substanciais** e a **promover diligências** para esclarecer dúvidas, **antes** de excluir licitante.
- b) **TCU** (v.g., Acórdãos Plenário **3418/2014** e **2159/2016**): há **poder-dever** de diligenciar quando houver incerteza sobre o atendimento das exigências, **mormente** quanto a atestados de capacidade; **omitir** tal providência configura **falha procedimental**.
- c) **Aplicação ao caso:** se havia dúvida sobre a **equivalência técnica**, deveria a Comissão ter **intimado a Recorrente** para apresentar **esclarecimentos, catálogos, memoriais técnicos, contratos e NF-es** que corroborassem o conteúdo dos atestados — providências simples, aptas a **confirmar condição preexistente**, sem violar a isonomia. A **inabilitação sumária** afronta a lei e a jurisprudência de contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Processo 1141308 – Denúncia  
Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 6

|               |                                                                                                                                                                                                             |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:     | 1141308                                                                                                                                                                                                     |
| Natureza:     | DENÚNCIA                                                                                                                                                                                                    |
| Denunciante:  | W&M Promoções e Eventos Ltda.                                                                                                                                                                               |
| Denunciada:   | Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco                                                                                                                                                              |
| Procuradores: | Carolina Farkasvolgyi, OAB/MG 214.257; João Lucas Costa de Miranda, OAB/MG 200.957; Jordan de Souza Mansur, OAB/MG 183.252; Pedro Américo Mariosa Junior, OAB/MG 116.568; Vitor Silva Pinto, OAB/MG 176.161 |
| MPTC:         | Maria Cecília Borges                                                                                                                                                                                        |
| RELATOR:      | CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI                                                                                                                                                                    |

SEGUNDA CÂMARA – 13/8/2024

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE ITENS PARA MONTAGEM DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E ESTRUTURAS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

As decisões administrativas devem se pautar pelo princípio do formalismo moderado de modo a evitar a inabilitação ou desclassificação de licitantes em razão de fatos irrelevantes ao interesse público, em que não se identifica prejuízo ao princípio da isonomia, favorecendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expostas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia, em consonância com o entendimento exarado pela unidade técnica, e declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica;
- II) determinar, após intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Maui Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2024.

|                               |                            |
|-------------------------------|----------------------------|
| WANDERLEY ÁVILA<br>Presidente | TELMO PASSARELI<br>Relator |
|-------------------------------|----------------------------|

(assinado digitalmente)



## FORNECE + E-COMMERCE ITDA

### 3.3 Princípios: razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade

- a) **Razoabilidade/Proporcionalidade:** exigir **identidade absoluta** quando já comprovada experiência **similar** é **excesso formal** sem ganho concreto de segurança contratual.
- b) **Isonomia:** interpretações ultrarrestritivas **privilegiam** quem, por acaso, executou **objeto "fotográfico"**, excluindo concorrentes **igualmente aptos**.
- c) **Competitividade:** leituras restritivas **reduzem** o universo de competidores e **podem elevar custos** e **prejudicar** a vantajosidade. TCU tem reiterado que exigências e interpretações que **engessam** a disputa **viciam** o certame.
- d) **LINDB (arts. 20 e 21):** decisões restritivas devem ser **motivadas** e considerar **consequências práticas**; inabilitar quem **pode** executar o objeto **sem diligenciar** é antieconômico e contrário ao **interesse público**.

### 4. Exposição técnico-fática dos atestados da Recorrente

A Recorrente juntou atestados que demonstram fornecimentos/serviços com **cadeia logística estruturada, gestão de garantias, prazos e volumes relevantes**, características **técnica e operacionalmente compatíveis** com o objeto (**F O R N E C I M E N T O**), **inclusive do próprio Município de Lima Duarte:**

 **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**  
Rua Oldemar Guimarães, 147, Centro - Lima Duarte/MG  
Telefone (32) 3281-1981 Email: licitacao.demae@gmail.com

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O Departamento Municipal de Água e Esgoto - DEMA E, órgão público do Poder Executivo do Município de Lima Duarte, com inscrição no CNPJ nº 42.867.507/0001-97, com sede na Rua Oldemar Guimarães, nº 147, Centro, Lima Duarte/MG, certifica, para os devidos fins, que a empresa **FORNECE + E - COMMERCE LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ nº 59.345.113/0001-71, com sede na Praça 28 de Setembro, nº 250, Sala 1005, Centro, Visconde do Rio Branco/MG, executou integralmente o fornecimento de **MATERIAIS PERMANENTES DE ESCRITÓRIO E DE EXPEDIENTES**, descritos abaixo, conforme a Autorização de Fornecimento nº 000001/2025, Empenhos Nº: 312/2025 e do Processo Administrativo nº 0027/2025 - Dispensa.

**Itens fornecidos:**

| Item                                                             | Unidades |
|------------------------------------------------------------------|----------|
| Bloco de notas super adesivas 76mm x 76mm (90 folhas)            | 100      |
| Calculadora de mesa 12 dígitos com visor inclinado               | 10       |
| Caneta esferográfica azul, ponta 0.8 mm (caixas com 50 unidades) | 02       |
| Pasta de cartão duplex, formato 335mm x 230mm, cor azul          | 100      |

1) Valor total fornecido: R\$ 1.286,72 (mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos)

2) Prazo de entrega: até 05/05/2025

3) Forma de contratação: Dispensa de licitação

4) Situação da entrega: **Concluída com êxito**, dentro do prazo pactuado e em conformidade com as especificações técnicas exigidas.

Declara-se, para os devidos fins, que a empresa **FORNECE + E - COMMERCE LTDA** **cumpriu com excelência todas as obrigações assumidas**, entregando os materiais em conformidade com as especificações técnicas exigidas, no prazo estabelecido, **sem qualquer ocorrência de inadimplemento, atraso ou não conformidade**.

O presente atestado é emitido **para fins de comprovação de aptidão técnica da empresa**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, podendo ser utilizado em processos de habilitação em licitações públicas e demais fins legais.

Lima Duarte/MG, em 04 de junho de 2025.

  
Kalyan Pereira de Oliveira Silva  
Diretor Geral do DEMA E  
CPF: 066.188.146-69  
Telefone: (32) 3281-1981

**42.867.507/0001-97**  
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E  
ESGOTO DE LIMA DUARTE  
RUA OLDEMAR GUIMARÃES, 147  
CENTRO - CEP 36140-000  
LIMA DUARTE - MG



Quando cotejada a matriz de requisitos (potência, desempenho, materiais, tolerâncias e condições de uso), verifica-se **equivalência técnica** suficiente para aferição de aptidão, **nos exatos termos** do art. 67, II, da Lei 14.133/2021.

Subsidiariamente, caso se entenda necessário, a Recorrente **desde já** se dispõe a **exibir amostras e complementar memoriais/fichas técnicas** (catálogos oficiais, certificados, relatórios comparativos), assegurando ao julgador **plena segurança técnica**.

### **5. Nulidades e vícios do julgamento**

- 1) **Motivação insuficiente:** a decisão limita-se a exigir "identidade" sem demonstrar **por que** a experiência similar **não serviria** (ausência de **justificativa técnico-científica**).
- 2) **Omissão de diligência:** não foram promovidas **diligências** mínimas para dirimir eventual dúvida (vício procedimental).
- 3) **Violação a princípios:** a leitura adotada **excede** o necessário (proporcionalidade), **restringe** indevidamente a disputa (competitividade) e **quebra** a igualdade de oportunidades (isonomia).

Diante de todo o exposto, restou demonstrado que a inabilitação da Recorrente foi indevida e carece de amparo legal.

A empresa comprovou sua qualificação técnico-operacional por meio de atestados de desempenho em objeto de natureza **similar** ao licitado, atendendo plenamente ao fim pretendido pela exigência editalícia.

Conforme dispõe a legislação vigente, não se exige identidade absoluta entre o objeto dos atestados e o objeto da licitação – **basta a similitude técnica e a compatibilidade em termos de complexidade e proporção**.

O próprio art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 consagra essa diretriz ao admitir a comprovação da aptidão mediante "*atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*".

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência é pacífica: o Tribunal de Contas da União já decidiu que sempre deve ser admitida a qualificação por atestados de obras ou serviços similares, sendo ilegal a cláusula que exija objeto **idêntico** sem justificativa razoável.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado ser **vedada a desclassificação de licitante cujos atestados comprovem experiência em serviços similares**, pois isso atende ao requisito legal de pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, assegurando a ampla competição.

Também ficou evidenciado que a Comissão de Licitação deixou de observar o **dever de diligência** antes de inabilitar a Recorrente.

Havendo qualquer dúvida quanto ao conteúdo ou à abrangência dos atestados apresentados, impunha-se à Administração promover as verificações e esclarecimentos necessários, em vez de, prematuramente, excluir a empresa do certame.

A própria Lei nº 14.133/2021 prevê tal possibilidade: após a entrega dos documentos de habilitação, podem ser realizadas diligências para esclarecer ou complementar informações, desde que não se altere a substância dos documentos (cf. art. 64, §1º).



## **FORNECE + E-COMMERCE LTDA**

A orientação dos órgãos de controle reforça esse entendimento, já tendo o TCU assentado que **é adequada a diligência para esclarecimento de atestado de capacidade técnica**, exatamente para evitar inabilitações indevidas por equívocos formais ou omissões sanáveis.

Ao não proceder dessa forma, a autoridade recorrida violou o princípio do formalismo moderado que norteia as licitações modernas, frustrando a finalidade maior de selecionar a proposta mais vantajosa sem excessos de rigor burocrático.

Desse modo, a decisão recorrida incorreu em flagrante ofensa aos princípios basilares do procedimento licitatório, em especial aos da **razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade**.

Mostra-se *irrazoável e desproporcional* exigir uma correspondência estrita e literal entre os atestados apresentados e o objeto licitado, desconsiderando que a experiência em serviços similares é suficiente para demonstrar a aptidão técnica.

Aplicar a pena máxima de inabilitação por suposta falta de “objeto idêntico” – sem sequer buscar esclarecer tecnicamente a questão – configura medida excessiva, sem equilíbrio entre meios e fins, e destoa do bom senso exigido dos gestores públicos.

Ademais, tal condução fere a *isonomia* e a *competitividade*, pois exclui indevidamente um concorrente potencialmente apto, restringindo o universo de participantes de forma injustificada e **frustrando o caráter competitivo do certame**.

Vale lembrar que a Constituição Federal (art. 37, caput, e inciso XXI) e a própria Lei 14.133/21 consagram que a licitação deve assegurar igualdade de condições entre os licitantes e buscar a proposta mais vantajosa, objetivos que foram comprometidos pela inabilitação ora atacada.

Sob a ótica da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente de seus arts. 20 e 22, exigem-se decisões administrativas **motivadas, ponderadas e orientadas a resultados práticos**, evitando formalismos que não se justificam frente às consequências negativas ao interesse público.

A interpretação rigidamente literal e divorciada do contexto prático, adotada pela Comissão, contraria essas diretrizes e resulta numa solução manifestamente **iníqua e antieconômica** para a Administração, que fica privada da proposta potencialmente vantajosa da Recorrente.

### **6. Pedidos**

Diante do exposto, **requer-se o provimento do presente Recurso Administrativo**, com a consequente anulação do ato de inabilitação da empresa **FORNECE + E-COMMERCE LTDA** e sua imediata reinclusão no presente Pregão Eletrônico, restabelecendo-se a legalidade do certame.

Tal medida encontra pleno amparo no ordenamento jurídico (Lei 14.133/21, LINDB e Constituição Federal) e na jurisprudência dos tribunais competentes (TCU e STJ), conforme exaustivamente demonstrado.

Espera-se, assim, que essa autoridade julgadora reveja a decisão recorrida, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade, **corrigindo a injustiça cometida** e garantindo que a licitação transcorra dentro dos parâmetros legais e do **interesse público**.



## **FORNECE + E-COMMERCE LTDA**

---

Termos em que,  
Pede deferimento.

Lima Duarte/MG, 04 de setembro de 2025.

PEDRO AMERICO MARIOSAJUNIOR:04451010675

Assinado de forma digital por

PEDRO AMERICO MARIOSAJUNIOR:04451010675

Dados: 2025.09.04 15:57:45 -03'00'

**PEDRO AMÉRICO MARIOSAJUNIOR**

OAB/MG – 116.568

Administrador

**FORNECE + E - COMMERCE LTDA.**

**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE**  
**REF.: Pregão Eletrônico 042/2025**  
**Processo Licitatório nº 108/2025**

**A LAVARE SOLUÇÃO EM COMÉRCIO INDUSTRIAL E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA**, com sede em **Quadra 09, Lt 02, Sala 202, Setor Leste, Gama, Brasília-Df, CEP: 72.450-090**, inscrita no **CNPJ sob o nº 29.207.391/0001-00** neste ato representada por seu proprietário o **Sr. ABRAÃO MATOS ROCHA**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF nº 017.489.621-24, em atendimento ao disposto no Edital, vem, respeitosamente, submeter à apreciação de vossa senhoria.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto em face da decisão que declarou a RECORRIDA vencedora do pregão eletrônico em epígrafe para o item 172 o que faz segundo as razões de fato e de direito adiante aduzidas.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, cumpre destacar que conforme estabelecido no inciso I do § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 13.2 do edital em questão, é cabível a interposição de recurso administrativo no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contados a partir da ciência do ato impugnado. No mesmo período, os demais licitantes têm direito a manifestar-se por meio de contrarrazões, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa no âmbito do procedimento licitatório.

No caso concreto, considerando que o recurso administrativo foi impetrado em 1 de setembro de 2025, o seu prazo para interpor contrarrazões ao recurso administrativo estaria em curso até o dia 04 de setembro de 2025, conforme cálculo realizado nos termos da legislação aplicável. Dessa forma, não há que se falar em preclusão ou decurso de prazo, uma vez que o

direito de recorrer ainda se encontra preservado.

## **2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa COMERCIAL SANTOS SILVA DE TOCANTINS LTDA sagrou-se vencedora do Item 172 do Pregão Eletrônico nº 042/2025. Contudo, ao se proceder à análise minuciosa de sua proposta e da documentação de habilitação apresentada, constatou-se que a recorrida incorreu em duas irregularidades graves:

(i) apresentou proposta manifestamente inexequível, em flagrante desacordo com os valores de referência estabelecidos pela Administração, o que compromete a adequada execução contratual e viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

(ii) apresentou atestado de capacidade técnica em desconformidade com as exigências do edital, por se tratar de documento genérico, sem a comprovação de quantitativos, prazos de execução e condições efetivamente compatíveis com o objeto licitado, em afronta ao art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis, enquanto o art. 60 impõe à Administração o dever de verificar a exequibilidade, como condição essencial para a seleção de uma proposta que seja, de fato, vantajosa.

Assim, **a manutenção da classificação da empresa recorrida afronta diretamente os princípios da isonomia, vantajosidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital**, previstos na Lei nº 14.133/2021, devendo, portanto, ser revista pela Administração.

## **3. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

**No caso em tela, a proposta apresentada pela empresa recorrida, no valor de R\$**

14,74 (quatorze reais e setenta e quatro centavos), representa uma redução de aproximadamente 96,38% em relação ao valor de referência estabelecido no edital (R\$ 407,42), conforme as imagens anexas.

#### Colocação dos Participantes

Número : 42/2025 / Processo: 108/2025

Código : 0172 / Produto : Furadeira 3/8 10mm 450w0-3000rpm - Uso profissional.

Participantes em Ordem de Classificação

| Fornecedor                               | CPF/CNPJ           | Lance | Marca/Fabricante | Observações |
|------------------------------------------|--------------------|-------|------------------|-------------|
| COMERCIAL SANTOS SILVA DE TOCANTINS LTDA | 46.766.632/0001-61 | 14,74 | TOMPSON          | EPP/SS      |

|     |         |                                                       |      |    |        |           |
|-----|---------|-------------------------------------------------------|------|----|--------|-----------|
| 172 | 2291808 | Furadeira 3/8 10mm 450w 0-3000rpm - Uso profissional. | UNID | 69 | 407,42 | 28.111,98 |
|-----|---------|-------------------------------------------------------|------|----|--------|-----------|

Tal discrepância revela-se manifestamente inexecutável, por não assegurar a cobertura mínima dos custos diretos e indiretos inerentes à execução do objeto, colocando em risco a adequada prestação do serviço/fornecimento.

Importa ressaltar que a licitação tem como finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021). Nesse contexto, não se pode confundir o menor preço absoluto com a proposta vantajosa, sendo imprescindível que o valor apresentado seja executável, compatível com a realidade de mercado e apto a garantir a execução contratual em conformidade com as especificações técnicas exigidas.

Ao admitir proposta tão discrepante e descolada da realidade de mercado, a Administração corre sério risco de ver comprometida a execução do contrato, ocasionando atrasos, descumprimento das obrigações e até futura rescisão contratual, em total afronta aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência e da continuidade do serviço público.

#### 4. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O instrumento convocatório ao tratar da Qualificação Técnica da empresa, faz a seguinte exigência:

**Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação,** ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, em atenção ao art. 67 § 3 da Lei nº 14.133/93 c/c art 37, inc. XXI da CF.

Contudo, ao examinar os atestados apresentados pela empresa recorrida, constata-se que se tratam de documentos genéricos, desprovidos de indicação das quantidades fornecidas, bem como da comprovação de que a execução ocorreu em prazos compatíveis com os exigidos no edital, o que inviabiliza sua aceitação como prova idônea de capacidade técnica.

## **Prefeitura Municipal de Guarani**

Praça. Antônio Carlos, 10 – Centro - Guarani / MG - CEP 36160-000  
Tel: (32) 3575.1622 | E-mail: gabinete@guarani.mg.gov.br



### **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE A EMPRESA COMERCIAL SANTOS E SILVA DE TOCANTINS LTDA, COM SEDE NA AVENIDA OLEGÁRIO MACIEL, Nº 386, BAIRRO INDUSTRIAL, UBÁ/MG INSCRITA NO CNPJ 46.766.632/0001-61 **ESTÁ INCLUÍDA NO QUADRO DE FORNECEDORES HABITUAIS**, SENDO FORNECEDOR DE **MATERIAIS DESCARTÁVEIS, MATERIAIS DE CONSUMO/LIMPEZA E HIGIENE, HIGIENE PESSOAL, CUIDADOS ESPECIAIS, FRALDAS, CAMA, MESA E BANHO, PAPELARIA, MATERIAL DE ESCRITÓRIO EM GERAL, MATERIAL ESCOLAR, ARTESANATO, BRINQUEDOS EM GERAL E DIDÁTICOS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, MATERIAL HIDRÁULICO EM GERAL, MATERIAL ELÉTRICO, MATERIAL DE PINTURA, FERRAMENTAS DE USO GERAL E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS, EPI, MATERIAL ESPORTIVO, MOBILIÁRIOS E MOVEIS EM GERAL E DE ESCRITÓRIO, UTENSÍLIOS EM GERAL E DE COZINHA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES EM GERAL, CÂMARAS DE AR E PNEUS BEM COMO PECAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM GERAL.**

COM RELAÇÃO AOS PRODUTOS ENTREGUES ATÉ A PRESENTE DATA, A MESMA CUMPRIU COM OS PRAZOS DE ENTREGA E QUANTIDADES ESTABELECIDAS, SENDO SEUS PRODUTOS DE BOA QUALIDADE.

Acrescente-se que, além da ausência desses elementos essenciais, o atestado não comprova aptidão técnica compatível com o objeto licitado, em desatenção às exigências editalícias e ao disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a demonstração inequívoca da capacidade operacional do licitante para executar objeto de natureza e complexidade semelhantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de forma reiterada, estabelece que os atestados de capacidade técnica devem ser claros, objetivos e pertinentes ao objeto licitado, sob pena de nulidade da habilitação. A aceitação de documentos genéricos compromete não apenas a legalidade do certame, mas também a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

## **5. DO DIREITO**

Nesse sentido, a lei 14.133/2021, dispõe que:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

O art. 37 da Constituição traz a seguinte previsão:

*Art. 37 [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)*

A licitação, por força do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tem como finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em observância ao interesse público.

É importante destacar que a vantajosidade não se resume à obtenção do menor preço absoluto, mas sim à contratação que, de forma equilibrada, assegure qualidade, exequibilidade e regularidade da execução contratual.

Portanto, a Administração não pode se limitar à análise meramente aritmética do menor preço ofertado, devendo verificar se a proposta apresentada é compatível com os preços de mercado e capaz de assegurar a entrega regular do objeto licitado.

A adoção de propostas sabidamente inexecutáveis, ainda que em valores inferiores, conduz a sérios riscos à execução contratual, tais como atrasos, descumprimento das obrigações e eventual rescisão contratual, ocasionando prejuízos à Administração e em total desacordo com o princípio da vantajosidade.

## 6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso administrativo, para que seja **desclassificada a empresa recorrida**, com a consequente desclassificação de sua proposta, em respeito à legalidade, à isonomia e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que pede **DEFERIMENTO**.

Atenciosamente,

  
LAVARE SOLUÇÕES – CNPJ nº 29.207.391/0001-00  
Abraão Matos Rocha – CPF nº 017.489.621-24  
**PROPRIETÁRIO**

**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE**  
**REF.: Pregão Eletrônico 042/2025**  
**Processo Licitatório nº 108/2025**

**A LAVARE SOLUÇÃO EM COMÉRCIO INDUSTRIAL E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA**, com sede em **Quadra 09, Lt 02, Sala 202, Setor Leste, Gama, Brasília-Df, CEP: 72.450-090**, inscrita no **CNPJ sob o nº 29.207.391/0001-00** neste ato representada por seu proprietário o **Sr. ABRAÃO MATOS ROCHA**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF nº 017.489.621-24, em atendimento ao disposto no Edital, vem, respeitosamente, submeter à apreciação de vossa senhoria.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto em face da decisão que declarou a RECORRIDA vencedora do pregão eletrônico em epígrafe para o item 53 o que faz segundo as razões de fato e de direito adiante aduzidas.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, cumpre destacar que conforme estabelecido no inciso I do § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 13.2 do edital em questão, é cabível a interposição de recurso administrativo no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contados a partir da ciência do ato impugnado. No mesmo período, os demais licitantes têm direito a manifestar-se por meio de contrarrazões, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa no âmbito do procedimento licitatório.

No caso concreto, considerando que o recurso administrativo foi impetrado em 1 de setembro de 2025, o seu prazo para interpor contrarrazões ao recurso administrativo estaria em curso até o dia 04 de setembro de 2025, conforme cálculo realizado nos termos da legislação aplicável. Dessa forma, não há que se falar em preclusão ou decurso de prazo, uma vez que o

direito de recorrer ainda se encontra preservado.

## **2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa ELÉTRICA EBENEZER LTDA sagrou-se vencedora do Item 53 do Pregão Eletrônico nº 042/2025. Contudo, ao se proceder à análise minuciosa de sua proposta e da documentação de habilitação apresentada, constatou-se que a recorrida incorreu em duas irregularidades graves:

(i) apresentou proposta manifestamente inexecutável, em flagrante desacordo com os valores de referência estabelecidos pela Administração, o que compromete a adequada execução contratual e viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

(ii) apresentou atestado de capacidade técnica em desconformidade com as exigências do edital, por se tratar de documento genérico, sem a comprovação de quantitativos, prazos de execução e condições efetivamente compatíveis com o objeto licitado, em afronta ao art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis, enquanto o art. 60 impõe à Administração o dever de verificar a exequibilidade, como condição essencial para a seleção de uma proposta que seja, de fato, vantajosa.

Assim, **a manutenção da classificação da empresa recorrida afronta diretamente os princípios da isonomia, vantajosidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital**, previstos na Lei nº 14.133/2021, devendo, portanto, ser revista pela Administração.

## **3. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

No caso em tela, a proposta apresentada pela empresa recorrida, no valor de R\$ 38,00

(trinta e oito reais), representa uma redução de aproximadamente 71% em relação ao valor de referência estabelecido no edital (R\$ 132,49), conforme as imagens anexas.

## Propostas Definitivas

### ELETRICA EBENEZER EIRELI

| Item | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Modelo     | Marca/ Fabricante | Qtd. | Valor Unitário | Valor Total  |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------|------|----------------|--------------|
| 0002 | Alicate amperímetro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | THOMPSON   | THOMPSON          | 1    | R\$ 45,00      | R\$ 45,00    |
| 0003 | Alicate Bico Chato 6".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | TRAMONTINA | TRAMONTINA        | 5    | R\$ 18,00      | R\$ 90,00    |
| 0010 | Alicate universal 8" profissional com isolamento forjada em aço cromovanádio. Cabeça e articulação polidas. Têmpera total no corpo. Têmpera por indução no gume e corte. Empunhadura em pvc. DIN 5746. Isolação elétrica de 1.000VCA. Produto em conformidade com NBR 9699 e NR 10.                                                                                                   | TRAMONTINA | TRAMONTINA        | 25   | R\$ 28,00      | R\$ 700,00   |
| 0038 | Broxa para Caiação (SISAL) Técnica: Base Cal Formato: Redonda - Cabo: Madeira Filamento Fibr de Coco 115mm Virota: Plástica - Diâmetro 72mm Tamanho: Visível 11,5cm e diâmetro 7,4cm                                                                                                                                                                                                  | ATLAS      | ATLAS             | 100  | R\$ 7,29       | R\$ 729,00   |
| 0053 | Cavadeira Articulada Cabo Metal de 120cm. Fabricado com aço SAE 1070, forjada, laminada e afiada, pintura automotiva na cor preta. Aplicação: ferramenta essencial para abertura de buracos em solo de terra, saibro ou areia. Batente especial evita o choque entre as mãos do usuário. Indicado para fazer buracos para instalar postes, palanques, etc. Cabo longo de metal 120cm. | PEGUZE     | PEGUZE            | 101  | R\$ 38,00      | R\$ 3.838,00 |

Ativar o Winc

|     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |         |     |        |           |
|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-----|--------|-----------|
| 053 | Cavadeira Articulada Cabo Metal de 120cm. Fabricado com aço SAE 1070, forjada, laminada e afiada, pintura automotiva na cor preta. Aplicação: ferramenta essencial para abertura de buracos em solo de terra, saibro ou areia. Batente especial evita o choque entre as mãos do usuário. Indicado para fazer buracos para instalar postes, palanques, etc. Cabo longo de metal 120cm. | Unidade | 101 | 132,49 | 13.381,49 |
|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-----|--------|-----------|

Tal discrepância revela-se manifestamente inexecutável, por não assegurar a cobertura mínima dos custos diretos e indiretos inerentes à execução do objeto, colocando em risco a adequada prestação do serviço/fornecimento.

Importa ressaltar que a licitação tem como finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021). Nesse contexto, não se pode confundir o menor preço absoluto com a proposta vantajosa, sendo imprescindível que o valor apresentado seja exequível, compatível com a realidade de mercado e apto a garantir a execução contratual em conformidade com as especificações técnicas exigidas.

Ao admitir proposta tão discrepante e descolada da realidade de mercado, a Administração corre sério risco de ver comprometida a execução do contrato, ocasionando atrasos, descumprimento das obrigações e até futura rescisão contratual, em total afronta aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência e da continuidade do serviço público.

#### **4. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O instrumento convocatório ao tratar da Qualificação Técnica da empresa, faz a seguinte exigência:

**Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação,** ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, em atenção ao art. 67 § 3 da Lei nº 14.133/93 c/c art 37, inc. XXI da CF.

Contudo, ao examinar os atestados apresentados pela empresa recorrida, constata-se que se tratam de documentos genéricos, desprovidos de indicação das quantidades fornecidas, bem como da comprovação de que a execução ocorreu em prazos compatíveis com os exigidos no edital, o que inviabiliza sua aceitação como prova idônea de capacidade técnica.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CEP: 36.604-000

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, a pedido da empresa **ELÉTRICA EBENEZER EIRELI** **CNPJ: 32.677.575/0001-30**, que revendo os arquivos de compras deste município, averiguou-se a plenitude de capacidade para fornecimento de Materiais elétricos em geral, Ferramentas em geral, Matérias de Construção, materiais Hidráulicos e Venda de Luminárias conforme processos licitatórios 41/2022, 09/2023, 34/2023, 50/2023, 56/2023, 59/2023, 04/2024, 10/2024 e 19/2024 sendo que o cumprimento das entregas deflagrou-se de forma satisfatória ao atender as necessidades da administração.

**VALIDADE: 16/10/2025**  
**PROTOCOLO 115/2025**

Acrescente-se que, além da ausência desses elementos essenciais, o atestado não comprova aptidão técnica compatível com o objeto licitado, em desatenção às exigências editalícias e ao disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a demonstração inequívoca da capacidade operacional do licitante para executar objeto de natureza e complexidade semelhantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de forma reiterada, estabelece que os atestados de capacidade técnica devem ser claros, objetivos e pertinentes ao objeto licitado, sob pena de nulidade da habilitação. A aceitação de documentos genéricos compromete não apenas a legalidade do certame, mas também a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### 5. DO DIREITO

Nesse sentido, a lei 14.133/2021, dispõe que:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

***III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;***

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

O art. 37 da Constituição traz a seguinte previsão:

*Art. 37 [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)*

A licitação, por força do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tem como finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em observância ao interesse público.

É importante destacar que a vantajosidade não se resume à obtenção do menor preço absoluto, mas sim à contratação que, de forma equilibrada, assegure qualidade, exequibilidade e regularidade da execução contratual.

Portanto, a Administração não pode se limitar à análise meramente aritmética do menor preço ofertado, devendo verificar se a proposta apresentada é compatível com os preços de mercado e capaz de assegurar a entrega regular do objeto licitado.

A adoção de propostas sabidamente inexequíveis, ainda que em valores inferiores, conduz a sérios riscos à execução contratual, tais como atrasos, descumprimento das obrigações e eventual rescisão contratual, ocasionando prejuízos à Administração e em total desacordo com o princípio da vantajosidade.

## 6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso administrativo, para que seja **desclassificada a empresa recorrida**, com a consequente desclassificação de sua proposta, em respeito à legalidade, à isonomia e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que pede **DEFERIMENTO**.

Atenciosamente,

*Abraão Matos Rocha*  
LAVARE SOLUÇÕES – CNPJ nº 29.207.391/0001-00  
Abraão Matos Rocha – CPF nº 017.489.621-24  
**PROPRIETÁRIO**

**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE**  
**REF.: Pregão Eletrônico 042/2025**  
**Processo Licitatório nº 108/2025**

A **LAVARE SOLUÇÃO EM COMÉRCIO INDUSTRIAL E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA**, com sede em **Quadra 09, Lt 02, Sala 202, Setor Leste, Gama, Brasília-Df, CEP: 72.450-090**, inscrita no **CNPJ sob o nº 29.207.391/0001-00** neste ato representada por seu proprietário o **Sr. ABRAÃO MATOS ROCHA**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF nº 017.489.621-24, em atendimento ao disposto no Edital, vem, respeitosamente, submeter à apreciação de vossa senhoria.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto em face da decisão que declarou a RECORRIDA vencedora do pregão eletrônico em epígrafe para o item 14 o que faz segundo as razões de fato e de direito adiante aduzidas.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, cumpre destacar que conforme estabelecido no inciso I do § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 13.2 do edital em questão, é cabível a interposição de recurso administrativo no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contados a partir da ciência do ato impugnado. No mesmo período, os demais licitantes têm direito a manifestar-se por meio de contrarrazões, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa no âmbito do procedimento licitatório.

No caso concreto, considerando que o recurso administrativo foi impetrado em 1 de setembro de 2025, o seu prazo para interpor contrarrazões ao recurso administrativo estaria em curso até o dia 04 de setembro de 2025, conforme cálculo realizado nos termos da legislação aplicável. Dessa forma, não há que se falar em preclusão ou decurso de prazo, uma vez que o direito de recorrer ainda se encontra preservado.

## **2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa PAULO H. RIVELLI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA sagrou-se vencedora do Item 14 do Pregão Eletrônico nº 042/2025. Contudo, ao se proceder à análise minuciosa de sua proposta e da documentação de habilitação apresentada, constatou-se que a recorrida indicou produto de marca que não fabrica o objeto licitado, além de ter juntado atestado de capacidade técnica em desconformidade com as exigências editalícias.

Tais irregularidades configuram vício insanável, comprometendo a validade de sua habilitação e a própria exequibilidade da proposta, motivo pelo qual a empresa deve ser desclassificada do certame em referência.

## **3. DO PRODUTO OFERTADO**

A empresa recorrida indicou, em sua proposta, a marca Vonder para o fornecimento de betoneira com capacidade de 400 litros. Ocorre que tal fabricante não produz nem comercializa o referido equipamento, conforme demonstram as imagens anexas.

Tal equívoco configura vício insanável, por comprometer a exequibilidade da proposta e afrontar o princípio da vinculação ao edital, razão pela qual **impõe-se a desclassificação da empresa recorrida** do certame.

**PAULO H. RIVELLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**

CPF/CNPJ: 26.085.142/0001-92  
Telefone: (32) 99814-4931  
E-mail: rhrivelli@hotmail.com  
Prazo de validade da proposta: 60 dias  
Nome representante legal: paulo Henrique rivelli  
CPF representante legal: 61310344604  
E-mail representante legal: rhrivelli@hotmail.com

**Propostas Definitivas****PAULO H. RIVELLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**

| Item | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Modelo | Marca/ Fabricante | Qtd. | Valor Unitário | Valor Total   |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-------------------|------|----------------|---------------|
| 0014 | Betoneira 400L com Painei<br>Trifásico<br>- Betoneira 400<br>Litros Trifásico<br>2CV220V1Traço Super<br>- Capacidade do<br>tambor: 400Litros<br>- Capacidade de<br>mistura: 280Litros<br>- Número<br>aproximado de ciclos/hora:12<br>-<br>Produçãohoráriaaproximada:4,1m³<br>- Rotação do<br>tambor: 26rpm<br>-<br>Potênciadomotor:2CVIVpolos<br>- Tensão: 220V -<br>Trifásica | NA     | VONDER            | 3    | R\$ 5.119,00   | R\$ 15.357,00 |

# LAVARE

The screenshot shows the Vonder website interface. At the top, there's a navigation bar with the Vonder logo, a dropdown menu for 'Todos os Grupos', a search bar with the text 'Buscar por código / descrição', and contact information for 'Assistência ao Consumidor - ASCON' and 'Assistência Técnica'. Below the navigation bar is a yellow banner with links to 'Produtos e Acessórios', 'Garantia', 'Assistência técnica', 'Atendimento', and 'VONDER'. The main content area has a dark background. It starts with the heading 'RESULTADO DA BUSCA' followed by 'SEM RESULTADOS PARA "BETONEIRA"'. Below this, there are tips for searching: 'Você deseja buscar novamente? Verifique as dicas a seguir:' followed by three bullet points: '- Tente utilizar termos ou palavras menos específicos.', '- Utilize palavras-chave diferentes.', and '- Experimente buscar diretamente nos departamentos, em casos mais específicos.' There is a search input field containing 'BETONEIRA' and a yellow button labeled 'BUSCAR NOVAMENTE'. Below this is the section 'SUGERIR PRODUTO' with the text 'Qual produto Você não encontrou no site, mas gostaria de comprar?'. It then says 'Você pode sugerir o produto desejado:' followed by 'Participe de nossa enquête de produtos. Nossa Central de compras estará analisando a possibilidade de colocar o produto em linha.' There is another search input field containing 'BETONEIRA' and a yellow button labeled 'SUGERIR'.

A indicação de marca que não possui fabricação ou comercialização do objeto licitado evidencia a inidoneidade da proposta, tornando-a inexecutável. Tal irregularidade afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e contraria o disposto no art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal, que impõe à Administração a análise da viabilidade do objeto ofertado. Diante disso, resta configurada a necessidade de desclassificação imediata da empresa recorrida, por se tratar de falha grave e insuscetível de correção.

#### 4. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O instrumento convocatório ao tratar da Qualificação Técnica da empresa, faz a seguinte exigência:

***Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto***

*desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, em atenção ao art. 67 § 3 da Lei nº 14.133/93 c/c art 37, inc. XXI da CF.*

Contudo, ao examinar os atestados apresentados pela empresa recorrida, **constata-se que se tratam de documentos genéricos, desprovidos de indicação das quantidades fornecidas, bem como da comprovação de que a execução ocorreu em prazos compatíveis com os exigidos no edital**, o que inviabiliza sua aceitação como prova idônea de capacidade técnica.



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Para os devidos fins de direito, a quem possa interessar ATESTAMOS que a empresa PAULO H. RIVELLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA portadora do CNPJ 26.085.142/0001-92, situada à RUA SOUZA PAULA Nº 56, CENTRO - Lima Duarte - MG, CEP: 36.400-000, forneceu a WSOLUÇÕES ASSESSORIA EM INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ: 18.167.041/0001-32, com endereço na Rua Teófilo Ottoni, 128 Santa Teresinha - Lima Duarte - MG, materiais diversos de construção.

Ressaltamos que não há fatos supervenientes à entrega que desabone sua conduta técnica e comercial, tendo cumprido todas as obrigações estabelecidas em nosso vínculo contratual.



Município de Pedro Teixeira – MG  
Rua Professor João Lins, 447 - Alvorada - CEP 36.148-000.  
TELEFAX: (32) 3282 – 1109  
CNPJ: 18.338.228/0001-51 – e-mail: [licitacaopedroteixeira@gmail.com](mailto:licitacaopedroteixeira@gmail.com)

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, inscrito no CNPJ sob o nº 18.338.228/0001-51, com sede na Rua Professor João Lins, nº 447, Bairro Alvorada, Cidade de Pedro Teixeira, CEP: 36.148-000, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal **Reinaldo Manoel de Oliveira**, **ATESTA** para devidos fins e efeitos legais, que a empresa **PAULO H. RIVELLI MAT. DE CONST. LTDA**, CNPJ: 26085142/0001-92, situada na Rua Souza Paula, nº 56, Bairro Centro, Lima Duarte-MG, CEP: 36.140-000. Dispõe de capacidade técnica, fornecendo a esta Prefeitura, a aquisição de **Material De Construção**; tendo cumprido com o que lhe foi demandado. Não havendo fatos supervenientes que desabone a sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto a qualidade do produto fornecido. Registramos ainda que as entregas do produto acima referido, apresentam boa qualidade, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Acrescente-se que, além da ausência desses elementos essenciais, o atestado não comprova aptidão técnica compatível com o objeto licitado, em desatenção às exigências editalícias e ao disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a demonstração inequívoca da capacidade operacional do licitante para executar objeto de natureza e complexidade semelhantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de forma reiterada, estabelece que os atestados de capacidade técnica devem ser claros, objetivos e pertinentes ao objeto licitado, sob pena de nulidade da habilitação. A aceitação de documentos genéricos compromete não apenas a legalidade do certame, mas também a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

## 5. DO DIREITO

Nesse sentido, o art. 59 da lei 14.133/2021, dispõe que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

**I - contiverem vícios insanáveis;**

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

**IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada,** quando exigido pela Administração;

**V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

O art. 5º da legislação supramencionada, observa-se que:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

De acordo com Di Pietro, em relação ao princípio da vinculação ao edital:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 35. ed. [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2022.)”

O art. 37 da Constituição traz a seguinte previsão:

*Art. 37 [...] XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)*

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça-STJ- confirma este mesmo entendimento referente ao princípio em exame, vejamos:

“Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, **o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.**” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.138 - RJ (2013/0148317-3))

## 6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso administrativo, para que seja declarada a **inabilitação da empresa recorrida**, com a consequente desclassificação de sua proposta, em respeito à legalidade, à isonomia e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

The logo for LAVARE, featuring the word "LAVARE" in white, bold, sans-serif capital letters inside a blue rectangular box with a white border. The box is set against a background of grey geometric shapes.

Termos em que pede **DEFERIMENTO**.

Atenciosamente,

*Abraão Matos Rocha*  
LAVARE SOLUÇÕES – CNPJ nº 29.207.391/0001-00  
Abraão Matos Rocha – CPF nº 017.489.621-24  
**PROPRIETÁRIO**